



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 401, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011, do Senador Paulo Paim, que regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011, de autoria do nobre Senador Paulo Paim. Trata-se da regulamentação do exercício da profissão de transcritor de braille, com inclusão, entre outras, de normas tornando obrigatória a presença deste profissional na atividade de produção de textos em braille. No projeto também são definidas atribuições e exigências para o exercício da profissão e fixadas a duração máxima de jornada e intervalos para repouso.

Justificando a proposta, o autor afirma sua satisfação com a possibilidade de garantir a todos os trabalhadores brasileiros a liberdade de poder exercer, com amparo legal, as suas profissões. Pretende, em consequência, acabar com a indefinição jurídica que cerca a profissão do transcritor de braille, a ser regulamentada, incluindo-a no sistema legal vigente.

Destaca, também, que a proteção dos profissionais envolvidos nesta atividade servirá, em última instância, à proteção de toda a sociedade, com garantia de qualidade nos trabalhos de transcrição e revisão de textos voltados para as pessoas com deficiência visual.

A proposição foi analisada anteriormente pelo nobre Senador Lindbergh Farias, que opinou pela aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A regulamentação da profissão de transcritor e revisor de braille, tema que se pretende normatizar, pertence ao ramo do Direito do Trabalho e se inclui entre aqueles de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a técnica legislativa cabível foi utilizada.

No mérito, firmamos entendimento favorável a aprovação do regulamento pretendido, mantendo os termos da análise anteriormente realizada pelo nobre Senador Lindbergh Farias.

A qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes à este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados à disposição com o uso desta técnica.

A qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças, nessas condições, para que desenvolvam o

interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdocegos.

Julgamos, então, oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora desta profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de forma satisfatória, aos anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente
, Presidente


, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 67, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 20ª REUNIÃO, DE 22/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: José Walmir Moka

RELATOR: Lídice da Mata

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Autor</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Relator</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Assinatura</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <i>Assinatura</i>	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Assinatura</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>Assinatura</i>	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Assinatura</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Assinatura</i>	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR) <i>Assinatura</i>	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 67/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC, PDR, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT) (AUTOR)	X			X		1. EDUARDO SUPlicy (PT)				
ANGELA PORTELA (PT) (RELATOR)	X					2. MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)						3. JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)						4. ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)						5. LINDBERGH FARIA (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						6. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)						7. LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
(PV, PSD, PMDR, PP)	X		X	X	(PV, PSD, PMDR, PP)					
WALDEIR MOKA (PMDB)	X		X	X	1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2. PEDRO SIMON (PMDB)					
CASILDO MALDANER (PMDB)					3. EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X		X	X	5. ROMERO JUCÁ (PMDB)					
ANA AMÉLIA (PP)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)					
PAULO DAVIM (PV)	X		X	X	7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
(PSDR, DEM)					(PSDB, DEM)					
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X		X	X	1. AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X		X	X	2. CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				
JOSÉ AGripino (DEM)					3. PAULO BAUBR (PSDB)					
JAYME CAMPOS (DEM)	X		X	X	4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
(PTB, PSC, PPL, PR)					(PTB, PSC, PPL, PR)					
MOARILDO CAVALCANTI (PTB)	X		X	X	1. ARMANDO MONTEIRO (PTB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)					2. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					
VICENTINHO ALVES (PR)	X		X	X	3. VAGO					

TOTAL 12 SIM 10 NÃO 2 ABS 0 AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SENADO FEDERAL, ANEXO II, ÀS SENADORES ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 9, EM 22/05/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador WALDEIR MOKA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

OFÍCIO N° 121/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

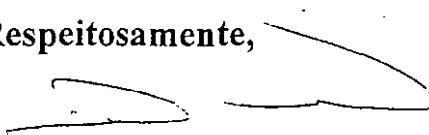
Brasília, 22 de maio de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011, que *regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille*, de autoria do Senador Paulo Paim.

Respeitosamente,


Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Em estudo nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011, de autoria do nobre Senador Paulo Paim. Trata-se da regulamentação do exercício da profissão de transcritor de braille, com inclusão, entre outras, de normas tornando obrigatória a presença deste profissional na atividade de produção de textos em braille. O projeto também define as atribuições e trata das exigências para o exercício da profissão, além de estabelecer duração máxima de jornada e intervalos para repouso.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma sua satisfação com a possibilidade de garantir a todos os trabalhadores brasileiros a liberdade de poder exercer, com amparo legal, as suas profissões. Pretende, em consequência, acabar com a indefinição jurídica que cerca a profissão do transcritor de braille, a ser regulamentada, incluindo-a no sistema legal vigente.

Destaca, também, que a proteção dos profissionais envolvidos nesta atividade servirá, em última instância, à proteção de toda a sociedade, com garantia de qualidade nos trabalhos de transcrição e revisão de textos voltados para as pessoas com deficiência visual.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, regulamentação da profissão de transcritor e revisor de braille, pertence ao ramo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstêm a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a técnica legislativa cabível foi utilizada.

Analisando o mérito firmamos entendimento favorável a aprovação da matéria. A qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes à este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados a disposição com o uso desta técnica.

Além disso, a qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças nessas condições, para que desenvolvam o interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdocegos.

Por todas essas razões, julgamos oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora desta profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de forma satisfatória, aos anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Lindbergh Farias, Relator

Publicado no DSF, de 24/05/2013.